



PROCESSO TC – 20.436/21

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Diamante. Denúncia. Licitação. Tomada de Preços nº 004/2022. Contratação de empresa para reforma na quadra poliesportiva da escola municipal. Pedido de suspensão por meio de emissão de cautelar. Restrições à competitividade. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação ao denunciante.

ACÓRDÃO ACI-TC – 2248/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos a propósito de denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE - PB, no exercício de 2021, referente a Tomada de Preço Nº 004/2021, com abertura prevista para 18/10/2021 e que tem como objeto a Contratação de empresa para reforma na quadra poliesportiva da E.E.I.F. José Antônio Barros na localidade Barra de Oitís no Município de Diamante/PB.

O pedido de suspensão cautelar da abertura dos envelopes funda-se, segundo o delator, na existência, no instrumento editalício, de cláusulas capazes de restringir a competitividade, haja visto que o prazo de 02(dois) meses para execução do objeto da presente licitação se torna curto, por se tratar de uma obra para ser executada na zona rural e com difícil acesso no transporte de materiais para realização dos serviços.

Ao fim de seu pronunciamento Técnico (fls. 90/95), a Instrução assentou, verbum ad verbo:

(...) pela improcedência da denúncia, considerando-se que o objeto da licitação Tomada de Preços 004/2021 (reforma de quadra poliesportiva), aliado ao baixo vulto - valor estimado em R\$ 104.262,88, não apresenta complexidade necessária que possa justificar prazo de execução superior a 2 meses. A localização da obra (zona rural) e a dificuldade de acesso, por serem características comuns enfrentadas por todos os participantes, não constituem óbice à competitividade. Acrescenta-se ainda que a determinação do prazo para a execução do serviço, observada a razoabilidade, é decisão discricionária da administração, e que um prazo superior a 2 meses poderia ocasionar prejuízos às atividades escolares.

Acerca da ausência dos Anexos III a VII do Edital proveniente do Portal do Município (fls. 59-88), referentes à Planilha Orçamentária, ao Cronograma Físico Financeiro, ao Memorial de Cálculo, à Composição de Preços Unitários, à Composição de BDI, conforme identificado no subitem 4.1 (fls. 60-61), sugere-se recomendação para que o jurisdicionado observe por completo as normas relativas à transparência, disponibilizando integralmente as informações necessárias ao acompanhamento e ao controle social, conforme preconizado no Art. 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas, por meio de Cota (fls. 101/104), subscrita pela Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão, fez as seguintes colocações, in litteris:



De maneira geral, este MPC se acosta ao que foi posto em relatório inicial de auditoria, no sentido de que a determinação de prazo para a execução do objeto contratado, dentro do parâmetro da razoabilidade, é discricionariedade do órgão que promove a licitação, de modo a melhor atender às suas necessidades.

No entanto, em análise ao Documento TC nº. 76044/2021 (envio de licitação), este Ministério Público de Contas identificou que houve aditivo em relação ao contrato oriundo do certame denunciado, cujo objeto foi a prorrogação do prazo inicialmente estipulado para a conclusão da reforma contratada, (...)

Constata-se, ainda, que o elemento apresentado como justificativa técnica no âmbito desse documento não evidenciou o motivo da prorrogação efetuada, não se podendo aferir, portanto, se decorreu de fato ou elemento cuja previsibilidade poderia ser constatada a priori e que justificaria um maior prazo inicial a ser estabelecido em edital, o que poderia dar razão ao fato apresentado pelo denunciante, (...).

Ressalta-se, por outro lado, tendo em vista o ponto suscitado pela d. Auditoria acerca da origem dos recursos (fl. 93), que, através do primeiro aditivo contratual, foi alterada a dotação orçamentária, passando da fonte de convênio (o que poderia trazer dívida acerca da competência desta Corte) para FONTE ORDINÁRIA E EDUCAÇÃO-MDE, o que atrai a competência deste Tribunal de Contas.

Portanto, diante dos elementos e fatos apresentados, esta Representante Ministerial, considerando o princípio da transparência na gestão pública, pugna pela notificação do gestor responsável para fins da apresentação de esclarecimentos no que se refere às justificativas utilizadas para a prorrogação do contrato decorrente da Tomada de Preço nº. 004/2021. Após isso pela remessa dos autos ao Corpo Técnico para análise e, em seguida, pelo retorno a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Tombada defesa aos autos eletrônicos (DOC TC nº 47.132/22 – fls. 113/118), após regular citação ao Prefeito responsável (sr. Hermes Mangueira D. Filho), a Auditoria trouxe a lume o seguinte entendimento:

A defesa não apresentou prova técnica (boletins de medições da obra devidamente assinado pelo engenheiro da Prefeitura Municipal de Diamante/PB, discriminação dos materiais necessários ao esquadro do alambrado acompanhado das respectivas notas fiscais) que justificasse a necessidade de prorrogação da obra por mais 2 (dois) meses, através do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 121/2021/PMD permanecendo, a inconformidade apontada pelo Parquet;

Não foi apresentada a planilha orçamentária discriminando os serviços adicionais com a composição dos custos unitários referente ao acréscimo de R\$ 19.569,64 ocorrido por meio do Segundo Termo Aditivo ao contrato tela;

As informações sobre a obra em comento inseridas na nova versão do Geo/PB estão incompletas ensejando a aplicação da multa prevista no art. 8º da RN-TC- 04/2017.

Em novel manifestação, o Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer nº 1384/22, lavrado pelo Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, fez o esclarecimento que segue:

(...), tendo em vista o controle a posteriori realizado pelos Tribunais de Contas, nos termos do caput e parágrafo único, do art. 70, da CF/88, acolhe este Representante Ministerial às alegações do Denunciante quanto à restrição de competitividade



imposta pelo prazo exíguo apontado, tendo em vista que o “estabelecimento de prazos demasiadamente exíguos para a execução dos serviços, sem a adequada fundamentação ou o suporte em estudos consistentes” (8117/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues), configura afronta ao princípio da competitividade, bem como ultrapassa os limites da razoabilidade, ensejando, portanto, na aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Ao final, acompanhando a Auditoria, assim alvitrou:

- 1. PROCEDÊNCIA da presente Denúncia;*
- 2. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE na Tomada de Preços nº. 004/2021, bem como de seu contrato nº 121/2021/PMD;*
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, II da LO/TCE-PB, ao Prefeito, o Sr. Hermes Mangueira Diniz Filho;*
- 4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 8º da RN-TC- 04/2017, conforme as irregularidades apontadas no relatório da auditoria, às fls. 125/130.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

De modo geral, o meu entendimento vai ao encontro daquele exarado pelo Ministério Público de Contas, fazendo com que sejam despiciendos comentários adicionais necessários à sua fundamentação.

O único descolamento da opinião ministerial é a dupla cominação de multa ao gestor baseadas em falhas ocorridas em um mesmo certame. Malgrado compreenda ser possível a duplicidade da pena proposta, não vislumbro razoabilidade na severa admoestação suscitada.

É preciso que a sanção seja proporcional à infração praticada, sem perder de vista o valor do contrato objeto da tomada de preços, que no caso presente não chegou a superar a cifra de R\$ 105.000,00 (avença inicial). Ademais, não se olvide de que, no exórdio, a d. Auditoria sequer considerou procedente a denúncia, só alterando a sua posição após o alerta ministerial. O fato indica que as inconsistências no processo administrativo de escolha não se mostravam com destacada evidência.

Isso posto, acolho integralmente a manifestação do Parquet, à exceção do emprego da coima arrimada no art. 8º da RN-TC- 04/2017.

É como voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.436/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. *DECLARAR A PROCEDÊNCIA da denúncia oferecida a esta Corte de Contas;*
2. *JULGAR IRREGULARES a Tomada de Preços nº. 004/2021, bem como de seu contrato nº 121/2021/PMD;*
3. *APLICAR MULTA, nos termos do art. 56, II da LO/TCE-PB, ao Prefeito, o Sr. Hermes Mangueira Diniz Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48 (quarenta e oito inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntários, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já autorizada;*
4. *COMUNICAR o resultado do julgamento ao denunciante;*
5. *RECOMENDAR à atual Administração municipal com vistas à envidar esforços no sentido de evitar a recalcitrância das falhas apontadas.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de outubro de 2022.

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 08:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 09:44



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 12:28



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO